

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N.º 8/73

Aprovado por Deliberação

E m 3 / 1 / 7 3

PROCESSO CEE N.º 2702/72

INTERESSADO TAKAO OHASHI

ASSUNTO Pedido de equivalência de estudos realizados em
 escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR:- Conselheiro Egas Moniz Nunes

HISTÓRICO:- Takao Ohashi, filho de Tsuzio Ohaski e de dona Shizuko Ohashi, nascido em Fukuoka, Japão, em 22 de janeiro de 1943, portador da Carteira de Identidade n.º 3.887.966 e modelo 19 n.º 676.902, domiciliado e residente em São Paulo, à Rua São Joaquim n.º 509, requer equivalência de seus estudos realizados no Japão.

 Apresenta a seguinte vida escolar:

 1) Curso Primário, com 6 séries, no Escola Nakatomo, Omuta, Japão;

 2) Curso, Ginásial, com 3 séries, na Escola Matsuwara de Omuta, Japão;

 3) Curso de Eletrotécnico, com 3 séries, cada qual com as seguintes disciplinas:

 a) 1ª série: Língua Japonesa; Conhecimentos Sociais; Matemática I; Física; Química; Educação Física; Inglês; Saúde; Desenho Prático; Máquinas-Geral; Teoria de Eletricidade;

 b) 2ª série: Língua Japonesa; Conhecimentos Sociais; Matemática II; Física; Educação Física; Inglês; Saúde; Desenho Prático; Máquinas-Geral; Teoria da Eletricidade; Máquinas e Aparelhos Elétricos; Transmissão e distribuição de Eletricidade; Usinas de Geração e transformação de Eletricidade; Aplicação da Eletricidade; Rádio-Comunicação; Legislação sobre a Eletricidade; Medição de Eletricidade;

 c) 3ª série: Língua Japonesa; Conhecimentos Sociais; Matemática Aplicada; Educação Física; Inglês; Desenho Prático; Máquinas-Geral; Máquinas e Aparelhos Elétricos; Transmissão e Distribuição de Eletricidade; Usinas de Geração e Transformação da Eletricidade; Rádio -Comunicação-Legislação sobre a Eletricidade; Projetos Elétricos; Instalação de Força.

FUNDAMENTAÇÃO:- 1- As disciplinas cursadas pelo interessado são similares às do currículo do sistema de ensino brasileiro e podem ser consideradas equivalentes, consoante jurisprudência firmada por vários pareceres aprovados por este Conselho.

2) A documentação está de acordo com a Resolução CEE 19/65.

3 - O pedido do requerente encontra apoio legal no artigo 100 da lei 4024/61.

CONCLUSÃO:- Em vista do exposto, votamos favoravelmente à solicitação do requerente, podendo este Conselho autorizar a equivalência dos estudos correspondentes ao ensino de 2º Grau, desde que seja aprovado em exames especiais de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, a nível de 2º Grau.

São Paulo, 11 de dezembro de 1972

a) Conselheiro Egas Moniz Nunes -Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delcorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva.

Sala das sessões, em 11 de dezembro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO -Presidente.